



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

403ª Sessão

Processo 10372.000728/2016-32

Processo na primeira instância BACEN 101996

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ELIANA PASSOS VASCONCELOS CORREA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Inocorrência de prescrição. As informações apresentadas na de declaração de imposto de renda à Receita Federal não suprem a necessidade da declaração ao Banco Central do Brasil no atual quadro normativo. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 303/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ELIANA PASSOS VASCONCELOS CORREA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.201,87 (vinte mil duzentos e um reais e oitenta e sete centavos), pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortugal, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 27 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 13/07/2017, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032095** e o código CRC **B34593DE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000728/2016-32

Processo na primeira instância BACEN 101996

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ELIANA PASSOS VASCONCELOS CORREA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER-DEPEC/DICIN -- PT 1601620130 (Doc. 0011933, p. 03/06), de 29.08.2016, que descreveu a irregularidade objeto deste processo da seguinte forma:

a) IRREGULARIDADE

Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 2º, caput, da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, no art. 1º da Circular BCB nº 3.574, de 25 de janeiro de 2012, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso 1, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

A Srª. ELIANA PASSOS VASCONCELOS CORREA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, enviou ao Banco Central do Brasil, em 23.05.2013, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2011, no valor total equivalente a US\$ X.

A Circular BCB nº 3.574, de 2012, estabeleceu que as declarações de capitais Brasileiros

no exterior, na data-base de 31.12.2011, deveriam ser efetuadas até às 20 horas do dia 05.04.2012. Ficou assim caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

2 DEFESA

2. A Sra. Eliana Passos Vasconcelos Correa foi devidamente intimada (Doc. 0011933, p. 07), de 29.08.2016. Foi então apresentada defesa (Doc. 0011933, p. 08/11), que foi protocolada tempestivamente em 09.05.16, sendo assinada por procuradores devidamente constituídos (Doc. 0011933, p. 14).

3. Em síntese os principais argumentos apresentados na defesa são os seguintes:

- No ano de 2011 não houve nova informação no tocante a bens fora do território nacional. Em 2010 foi feita remessa para a compra de um apartamento em Miami, cuja aquisição foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil;
- No tocante à data-base de 2010 existe outro processo administrativo (Pt 1601613375) que trata do não envio da declaração de capitais brasileiros no exterior para àquela data-base. Nele foi aplicada uma multa de R\$17.942,59, contra a qual foi interposto recurso. Aplicar outra penalidade relativa à mesma informação seria penalizar duplamente a defendente;
- "JOSÉ CARLOS TÓRTIMA sustenta que a repartição federal competente destinatária da declaração de depósitos no exterior não é o BACEN, a despeito da existência de previsão legal (art. 1º do Decreto-lei nº 1.060/69). Alega que o Banco Central, ao contrário da Receita Federal, não é repartição pública, e sim autarquia federal, e que, como em Direito Penal prevalece o Princípio da Taxatividade, não pode o intérprete ampliar o sentido da expressão "repartição federal", para que abranja outras hipóteses não compreendidas pelo seu sentido literal e expresse";
- Pela Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou ao Ministério da Fazenda o recebimento e controle das declarações de bens e valores no exterior. E o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal determinou que a declaração anual de imposto de renda supriria a obrigação prevista no Decreto-Lei nº 1.060/69 (Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981);
- Além disso o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não sendo admitida a forma culposa.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. O BACEN apresentou em 06.10.2016 a DECISÃO 57/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011933, p. 60/62). Dessa decisão destaco os seguintes pontos:

- "... ressalte-se que as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são obrigações distintas, amparadas por leis e normativos específicos, que não guardam relação entre si";
- "A competência desta Autarquia foi estabelecida por meio do Decreto-lei nº 1.060, de 1969, atualmente em vigor, ao determinar, em seu art. 1º, que as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar a este Banco Central do Brasil os bens e valores que possuem no exterior. Mesmo que o Ministério da Fazenda, por um determinado período, tenha sido o responsável por administrar o recebimento das declarações em questão, fato é que, com a edição da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, tal atribuição retornou a esta Autarquia. Na sequência, a Resolução nº 139, de 1970, foi revogada pela Resolução nº 2.911, de 29 de novembro de

2001, autorizando esta Autarquia a fixar a forma, os limites e as condições para a prestação da declaração";

- "Registre-se que o art. 2º, da Resolução nº 3.854, de 2010, estabelece que a declaração deve ser prestada anualmente, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quantia igual ou superior a cem mil dólares cios Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas. Assim, fica prejudicada a assertiva da defendente sobre a necessidade e habitualidade na manutenção de conta no exterior para obrigação de prestar informações";
- "Cabe ainda notar que o atraso no fornecimento da declaração de capitais brasileiros no exterior não depende, para sua caracterização, da existência de dolo por parte do agente, visto que a norma não exige a averiguação de sua intenção";
- "No que tange ao argumento de que no ano de 2011 não houve informação nova quanto aos bens declarados em 2010, e de que estaria havendo duplicidade da pena em face da aplicação de multa advinda dos autos do processo administrativo 1601613375, consigne-se que as declarações anuais são independentes, e a cada ano a infração se consuma quando comprovado o descumprimento do respectivo prazo para apresentação".

5. Em decorrência dos argumentos apresentados, o BACEN apenou a recorrente Eliana Passos Vasconcelos Correa com uma multa no valor de R\$20.201,87 (vinte mil, duzentos e um reais e oitenta e sete centavos)

4 RECURSO

6. Intimada sobre a DECISÃO 57/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011933, p. 60/62), através do Ofício 112/2016-BCB/Decap/GTBHO (Doc. 0011933, p. 63/64), de 06.10.2016, recebido em 27.10.2016 (Doc. 0011933, p. 66), a Sra. Eliana Passos Vasconcelos Correa apresentou em 10.12.2016 Recurso ao CRSFN (Doc. 0011933, p. 69/73) com os seguintes argumentos:

- No ano de 2011 não houve nova informação no tocante a bens fora do território nacional. Em 2010 foi feita remessa para a compra de um apartamento em Miami, cuja aquisição foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil;
- No tocante à data-base de 2010 existe outro processo administrativo (Pt 1601613375) que trata do não envio da declaração de capitais brasileiros no exterior para aquela data-base. Nele foi aplicada uma multa de R\$17.942,59, contra a qual foi interposto recurso. Aplicar outra penalidade relativa à mesma informação seria penalizar duplamente a defendente;
- "JOSÉ CARLOS TÓRTIMA sustenta que a repartição federal competente destinatária da declaração de depósitos no exterior não é o BACEN, a despeito da existência de previsão legal (art. 1º do Decreto-lei nº 1.060/69). Alega que o Banco Central, ao contrário da Receita Federal, não é repartição pública, e sim autarquia federal, e que, como em Direito Penal prevalece o Princípio da Taxatividade, não pode o intérprete ampliar o sentido da expressão "repartição federal", para que abranja outras hipóteses não compreendidas pelo seu sentido literal e expresso";
- Pela Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou ao Ministério da Fazenda o recebimento e controle das declarações de bens e valores no exterior. E o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal determinou que a declaração anual de imposto de renda supriria a obrigação prevista no Decreto-Lei nº 1.060/69 (Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981);
- Além disso o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não sendo admitida a forma culposa.

7. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 14.11.2016 (Doc. 0011933, p. 74), tendo sido autuado junto a este Conselho em 07.12.2016 (dados constantes do SEI).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 11/06/2017, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020780** e o código CRC **7931C68A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000728/2016-32

Processo na primeira instância BACEN 101996

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ELIANA PASSOS VASCONCELOS CORREA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Inocorrência de prescrição. As informações apresentadas na de declaração de imposto de renda à Receita Federal não suprem a necessidade da declaração ao Banco Central do Brasil no atual quadro normativo. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.	Data Limite: 05.04.2012 Entrega: 23.05.2013	Doc. 0011933, p. 3	-
PARECER-DEPEC/DICIN -- PT 1601620130	29.08.2016	Doc. 0011933, p. 03/06	Art. 2º, inc. II
Intimação, de 29.08.2016: Intima a Sra. Eliana Passos Vasconcelos Correa a apresentar defesa		Doc. 0011933, p. 07	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 57/2016-DECAP/GTBHO	06.10.2016	Doc. 0011933, p. 60/62	Art. 2º, inc. III
Ofício 112/2016-BCB/Decap/GTBHO, de 06.10.2016: Informa a Sra. Eliana Passos Vasconcelos Correa sobre a DECISÃO 57/2016-DECAP/GTBHO	Recebido em 27.10.2016 (Doc. 0011933, p. 66)	Doc. 0011933, p. 63/64	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	07.12.2016	SEI	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. Como apontado na DECISÃO 57/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011933, p. 60/62) as declarações de 2010 e 2011 são independentes, e o fato de não haver alterações entre os dois anos não implica que seja desnecessário o envio da declaração de 2011, até porque de fato existiam bens e direitos no exterior no final de 2011. Além disso, a omissão no envio em 2011 seria interpretada como uma redução do volume de capitais brasileiros no exterior naquele ano.

4. Com relação ao período onde a atribuição foi delegada ao Ministério da Fazenda e ao fato de que durante uma fase a declaração de imposto de renda supria a necessidade da declaração de capitais brasileiros no exterior não tenho nada a acrescentar ao já apontado na DECISÃO 57/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011933, p. 60/62):

5. A competência desta Autarquia foi estabelecida por meio do Decreto-lei nº 1.060, de 1969, atualmente em vigor, ao determinar, em seu art. 1º, que as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho

Monetário Nacional, a declarar a este Banco Central do Brasil os bens e valores que possuem no exterior. Mesmo que o Ministério da Fazenda, por um determinado período, tenha sido o responsável por administrar o recebimento das declarações em questão, fato é que, com a edição da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, tal atribuição retornou a esta Autarquia. Na sequência, a Resolução nº 139, de 1970, foi revogada pela Resolução nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizando esta Autarquia a fixar a forma, os limites e as condições para a prestação da declaração.

5. Por fim, com relação à necessidade de dolo, me parece ter havido uma confusão por parte da defesa entre as esferas penal e administrativa. O que se discute aqui é uma infração administrativa de mera conduta. Nesse tocante destaco que no D.O.U. de 02.05.2017, na Seção 1, foi publicado o primeiro enunciado da Súmula do CRSFN, com o seguinte teor:

Enunciado nº 1: A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

3 CONCLUSÃO

6. Do exposto voto por conhecer do recurso de ELIANA PASSOS VASCONCELOS CORREA e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.201,87 (vinte mil, duzentos e um reais e oitenta e sete centavos) por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 05/07/2017, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020781** e o código CRC **63462FCF**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 17/07/2017, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038143** e o código CRC **B4C07250**.
